



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Garibaldi**

Rua Francisco Meneghetti, 130 - Bairro: Centro - CEP: 95720000 - Fone: (54) 3022-9843 - Balcão virtual 54-99959-4785 - Email: fgaribaldvjud@tjrs.jus.br

**MONITÓRIA Nº 5003764-85.2023.8.21.0051/RS**

**AUTOR:** TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**RÉU:** NESTLE BRASIL LTDA.

**SENTENÇA**

**1.- Relatório [Art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil].**

**TRANSFARRAPOS TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** ajuizou a presente *ação monitória* em face de **NESTLE BRASIL LTDA**. Narrou ter celebrado um contrato verbal com a ré, em meados de novembro de 2022, para a prestação de serviços de transporte de cargas. Afirmou que realizou diversos serviços, os quais estariam representados pelas Notas Fiscais de nº 0202385-7, nº 0202384-9, nº 0201902-7 e nº 0201904-3, acompanhadas dos respectivos conhecimentos de transporte e comprovantes de entrega. Sustentou que a ré se comprometeu ao pagamento pelos serviços, contudo, adimpliu apenas parcialmente suas obrigações, restando um saldo devedor. Alegou que, apesar das tentativas de cobrança amigável, não obteve êxito na liquidação integral do débito, que, na data da propositura da ação, totalizava a quantia de R\$ 773.022,03. Requereu a expedição de mandado de pagamento e, ao final, a constituição de título executivo judicial. Instruiu com procuração e documentos.

Quitadas as custas iniciais, foi recebida a inicial, **evento 9, DOC1**.

A requerida apresentou embargos à monitória em **evento 15, DOC1**. Sustentou, em síntese, a inadequação da via eleita e a ausência de prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório. Afirmou que os documentos juntados pela autora, consistentes em faturas, instrumentos de protesto e Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTEs), são unilaterais e insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, pois desacompanhados dos comprovantes de entrega válidos. Alegou, ainda, que a autora descumpriu as regras internas da Nestlé para comprovação da prestação dos serviços por meio de sistemas eletrônicos próprios. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da taxa SELIC para a incidência de juros de mora e correção monetária. Requereu o acolhimento dos embargos para julgar improcedente a ação monitória.

Em saneador, foi rejeitada a preliminar arguida e fixados os pontos controvertidos, **evento 22, DOC1**.

Opostos embargos de declaração pela autora, **evento 26, DOC1**, aos quais não foi dado provimento, **evento 33, DOC1**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo à motivação.**

**2.- Fundamentos [Art. 489, inciso II, do Código de Processo Civil].**

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC. Ausentes questões de natureza preliminar/prejudicial, passo ao exame do mérito.

A controvérsia central reside em saber se os documentos apresentados pela autora são suficientes para comprovar a prestação dos serviços de transporte e correlatos em favor da ré e, consequentemente, a existência do crédito no valor de R\$ 773.022,03.

A ação monitória tem por escopo conferir eficácia executiva a documento que preveja:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

A relação jurídica entre as partes é de transporte rodoviário de cargas, regida pela Lei nº 11.442/2007, que em seu artigo 6º estabelece que tal serviço "*será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte*". O artigo 744 do Código Civil, por sua vez, dispõe que "*ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem*".

A comprovação da efetiva prestação do serviço, contudo, não se esgota na emissão do conhecimento de transporte, sendo indispensável a demonstração da entrega da mercadoria ao destinatário, o que se faz, usualmente, pelo comprovante de entrega devidamente assinado por quem a recebeu.

A autora instruiu sua petição inicial com cópias de "faturas" (**evento 1, DOC4, evento 1, DOC7, evento 1, DOC10 e evento 1, DOC13**) e uma vasta quantidade de Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTEs (**evento 1, DOC5, evento 1, DOC8, evento 1, DOC14**). As faturas, por si sós, são documentos unilaterais e não constituem prova suficiente da dívida, servindo apenas como um instrumento de cobrança. Os DACTEs, por sua vez, são representações simplificadas dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e) e, isoladamente, também não comprovam a efetiva entrega da mercadoria, sendo imprescindível que venham acompanhados dos respectivos comprovantes de recebimento assinados.

A ré/embargante, em sua defesa, impugnou especificamente a ausência desses comprovantes de entrega válidos, argumentando que os documentos juntados pela autora são, em parte, ilegíveis ou não permitem vincular a assinatura do recebedor a um específico serviço de transporte cobrado. De fato, ao analisar a documentação acostada (por exemplo, **evento 1, DOC8**), percebe-se que muitos dos "comprovantes de entrega" são de difícil leitura ou não possuem uma clara identificação do conhecimento de transporte a que se referem, fragilizando a prova do fato constitutivo do direito da autora.

Neste sentido:

*"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.1. NA ORIGEM, A AUTORA AJUIZOU **AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM DOCUMENTOS AUXILIARES DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO**, PRETENDENDO A CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL APTO A CHANCELAR A COBRANÇA DAS QUANTIAS ALUSIVAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS PRESTADO À DEMANDADA. CASO EM QUE OS DACTE 'S NÃO FORAM FIRMADOS PELOS DESTINATÁRIOS DAS CARGAS.2. A AÇÃO MONITÓRIA ADMITE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS COMO PROVA DA DÍVIDA PERSEGUIDA, QUE DEVE SER LITERAL E REPRESENTATIVA DO CRÉDITO PERSEGUIDO. 3. **PRETENDENDO A CONSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS ENCARTADOS NA PETIÇÃO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL QUE OS DACTE'S ESTEJAM ASSINADOS, COMO FORMA DE COMPROVAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS CARGAS EM RELAÇÃO A PARTE DOS DACTE'S, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.M/AC 6.209 – S 23.05.2022 – P. 3(Apelação Cível, Nº 50000170720178210159, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 23-05-2022)" - grifei.***

*"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. **DACTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS MANTIDA.** Apresentação da DACTE (Documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico) sem a prova do negócio jurídico entabulado entre as partes e com envolvimento de outras duas empresas. Ônus que incumbia ao autor/apelante, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Sentença de procedência dos Embargos Monitórios mantida. Extinção da pretensão Monitória. Majoração dos honorários recursais, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11º, do CPC. Precedentes. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 70085197101, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 29-04-2022)" - grifei.*

Ademais, a ré trouxe aos autos evidências de que a relação comercial entre as partes era gerida por meio de sistemas eletrônicos (Portal B2B e MIDAS), nos quais a autora deveria inserir a documentação comprobatória da prestação de serviço para validar o pagamento (**evento 15, DOC4**). A ré demonstrou, por meio de e-mails e atas de reunião (**evento 15, DOC7, evento 15, DOC7**), que a autora recebeu treinamento para a utilização do sistema e foi reiteradamente comunicada sobre pendências documentais que impediam a liberação dos pagamentos.

Em cada acesso ao sistema, a autora concordava com os termos de uso. A autora, em sua resposta, admite a dificuldade em se adequar ao sistema, mas argumenta que tal fato não pode eximir a ré de sua obrigação de pagar.

Embora as regras de um sistema interno de uma empresa não possam, por si só, sobrepor-se à lei, no contexto de uma relação comercial contínua entre duas pessoas jurídicas, tais procedimentos podem configurar um costume e uma prática acordada entre as partes, refletindo a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos (art. 422 do Código Civil).

A concordância reiterada da autora com os termos de uso do sistema, incluindo o prazo para regularização, constitui um forte indício de que tal condição integrava o acordo verbal entre as partes. A inércia da autora em regularizar as pendências documentais no prazo estipulado, mesmo após ser notificada, enfraquece sua posição e corrobora a tese da ré de que o pagamento estava condicionado ao cumprimento dessas formalidades.

O ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ação monitória, isso se traduz na necessidade de apresentar prova escrita que, no mínimo, gere uma forte presunção da existência da dívida. No presente caso, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus.

A documentação é frágil, os comprovantes de entrega são questionáveis e a própria autora não nega a existência de pendências documentais que, segundo o fluxo operacional acordado, impediam o pagamento.

A ré, por outro lado, apresentou fato impeditivo e extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), ao demonstrar que o pagamento estava condicionado à regularização de documentos em seu sistema dentro de um prazo específico, o que não ocorreu.

Portanto, diante da insuficiência da prova escrita apresentada e da verossimilhança das alegações da embargante, os embargos monitórios merecem acolhimento para julgar improcedente a pretensão inicial.

**3.- Dispositivo [Art. 489, inciso III, do Código de Processo Civil].**

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO improcedente** o pedido.

Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, na quantia de 10% sobre o valor da causa, atendendo às moduladoras do art. 85, § 2º, do CPC.

Interposta(s) apelação(ões), intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Havendo preliminares nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação, em 15 dias. Caso interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se o apelante para, querendo, contrarrazoá-la, no mesmo prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do RS, na forma do artigo 1.010 do CPC.

Transitado em julgado, baixe-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ PEREIRA ROSA, Juiz de Direito**, em 04/08/2025, às 09:35:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10087931804v7** e o código CRC **c1a9e532**.

---